



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243447 - AM (2026/0133802-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
AGRAVADO : SIND DOS TRAB DO ENSINO SUPERIOR DO EST DO AMAZONAS
ADVOGADOS : JANNE SALES GOMES - AM003045
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA - AM003004

DECISÃO

Na origem, trata-se de ação de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente. Na sentença, julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ADUA. ATUAÇÃO COMO SEÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MIGRAÇÃO DO SISTEMA DE O PE RACIONALIZAÇÃO SIAPENET PARA SIAPE SAÚDE. SUPRESSÃO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ANDES – Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior atua através de Seções Sindicais, que, nos moldes de art. 47, II, do respectivo estatuto, tem por atribuição “representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais e individuais da categoria docente de sua jurisdição nas questões que lhes sejam específicas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 35” (Id 172509146 - Pág. 8). 2. A ADUA – Associação dos Docentes da Universidade do Amazonas é Seção Sindical da ANDES e, desta forma, possuindo legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença. Precedente desta Corte. 3. O adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/91, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Por seu turno, o art. 12, I, da Lei n. 8.270/1991 fixou os percentuais a serem pagos aos servidores públicos que trabalham em condições insalubres, variando entre

5%, 10% ou 20%, conforme o grau de intensidade. 4. O ato de supressão de parcela remuneratória não observou o devido processo legal. 5. “A cessação do pagamento do adicional de insalubridade deve ser precedida de devido processo legal e de laudo técnico que justifique tal decisão” (AC 0014412-40.2010.4.01.3000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, T2, P Je 29/07/2022). 6. A supressão do pagamento não pode ocorrer sem nova perícia que venha certificar a eliminação das condições ou dos riscos à saúde do servidor no ambiente laboral que lhe deram causa 7. Remessa necessária não conhecida e apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não deve ser conhecido.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

Passo, primeiramente, a destacar que não se aplica, na espécie, a remessa de ofício, eis que o bem de vida objeto da lide não ultrapassa mil salários-mínimos, ainda que ilíquido, consoante tem entendido o STJ (R Esp 1844937). Ato contínuo, adentra-se ao exame das preliminares ventiladas pela recorrente. Legitimidade ativa A ANDES – Associação Nacional dos Docentes do Ensino Superior atua através de Seções Sindicais, que, nos moldes de art. 47, II, do respectivo estatuto, tem por atribuição “representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciais os interesses gerais e individuais da categoria docente de sua jurisdição nas questões que lhes sejam específicas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 35” (Id 172509146 - Pág. 8). Por sua vez, denota-se que houve a transformação da Sociedade Civil sem fins lucrativos denominada "ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - ADOA" em SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – ADUA” - Sindicato Nacional, lavrada nesta data (17-04-1991) e apontada pelo número cento e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois (nº 2174-S22)-do livro de Protocolo A número onze, estando o Regimento a que se refere esta Certidão, publicado por extrato no Diário Oficial do Estado, edição número vinte sete mil cento e oitenta e oito(nº 27. i88)-do dia dez de abril corrente(io-04-1991)”. (Id 172509146 – Pág. 26). Daí, “na condição de entidade sindical, atua a parte autora como substituta processual dos professores sindicalizados, possuindo legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 883642-RG-AL, sob o regime da repercussão geral” (AC 0006562- 82.2009.4.01.3900, Relator(a) JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF113/07/2016 PAG). A ANDES possui registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a saber CNPJ n. 63.656.433/0001-10 (Id 172509146 - Pág. 37), razão pela qual deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da ADUA. Legitimidade passiva A Fundação Universidade do Amazonas - FUA é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios, sendo inequívoco o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (AC 0002454- 73.2009.4.01.3200, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, T1, e-DJF1 11/09/2015 PAG 71). Ademais, segundo posicionamento firmado no STJ, "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial (AgInt no AR Esp 1.761.376/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, D Je 01/07/2021)" – checar AgInt no AR Esp 1761417 / RS 2020/0242088-0, RELATOR Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), T1 - PRIMEIRA TURMA, D Je 23/06/2022 -. Superadas as questões de ordem pública, impende seguir ao exame do mérito recursal. Adicional de insalubridade É cediço que o adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/91, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. (...) Extrai-se dos autos que a operacionalização do pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante ou gratificação por trabalho em raio-x ou outras substâncias radioativa era feita em módulo do Sistema Integrado de Administração de Pessoal – SIAPNET, mantido à época pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Posteriormente, a Secretaria de Gestão do referido Ministério anunciou a desativação do módulo de adicionais do SIAPNET e determinou a migração para o modelo SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Saúde. Destacou o Magistrado primevo que "o ato de supressão de parcela remuneratória (adicional de insalubridade) quando não observa o devido processo legal é eivado de nulidade, já que a Lei nº 9784/99 impõe ao Poder Público que viabilize ao servidor a produção de provas com intuito de demonstrar a inalterabilidade do ambiente laboral, o que não ocorreu na hipótese dos autos". Entende esta Corte Regional que "a cessação do pagamento do adicional de insalubridade deve ser precedida de devido processo legal e de laudo técnico que justifique tal decisão" (AC 0014412-40.2010.4.01.3000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, T2, P Je 29/07/2022). Assim, a supressão do pagamento não pode ocorrer sem nova perícia que venha certificar a eliminação das condições ou dos riscos à saúde do servidor no ambiente laboral que lhe deram causa. Conclusão Ante o exposto, não conheço da remessa necessária e nego provimento à apelação.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (artigo 70 da Lei n. 8.112/90), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de

origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem na vigência do CPC/2015, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator